Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2019 APROVADO EM 17 / 12 / 2019 10.294 REJEITADO EM - / /2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 274/2019**	**19/09/2019-16:28** **Protocolo: 5313/2019** **Processo: 3237/2019**

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, na forma da PORTARIA Nº 85/2018 DENATRAN, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) aplicadas por Agentes de Trânsito e Guardas Municipais, incluindo estacionamento rotativo.

b) aplicadas pela fiscalização eletrônica.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

III - Onde são aplicados os valores arrecadados conforme art. 320 § 2º da lei 9.503/1997.

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º A divulgação será feita em campo próprio no portal de transparência do Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei Complementar Veto
(Revisão final)

JUTIFICATIVA:

O objetivo do presente Projeto de Lei de Vereador é promover uma administração mais transparente e democrática, por meio da obrigatoriedade da publicação mensal, no portal oficial da Prefeitura Municipal do Rio Grande, das infrações de trânsito e dos valores correspondentes à estas. Uma vez que esses recursos são dinheiro público, esta publicidade referente às informações é imprescindível para que seja possível a fiscalização dos serviços prestados pelos entes públicos.

O propósito é que todos e todas tenham acesso, com facilidade e clareza, às informações pertinentes à gestão financeira das verbas recolhidas por meio das aplicações de

03

multas no âmbito do nosso município.

A divulgação a que se refere o presente projeto, trata-se de mera divulgação das ações do Poder Público, em cumprimento a ampla publicidade e acesso à informação para os munícipes, sendo incluído no Portal da Transparência nos moldes já existentes, sem gerar qualquer despesa ao poder público.

A fim de tornar mais precisas as normas de divulgação dos valores arrecadados, o DENATRAN emitiu a Portaria nº 85, de 09 de maio de 2018, mencionada no Art.1º deste projeto. Segundo o texto da mesma, ''estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (internet) dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, §2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)'', ou seja, regulamenta os procedimentos para os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT realizarem a divulgação de valores arrecadados e do destino dos referidos valores, de acordo com o exposto no § 2º do art. 320 do CTB.

De acordo com o art. 320 do CTB, todo valor arrecadado por meio da cobrança de multas deve ser destinado aos fins de sinalização de trânsito (implantação e manutenção), engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Esta legislação, então, procura reduzir as possibilidades de desvio desse dinheiro para finalidades não relacionadas ao trânsito, como especificadas em lei.

Os órgãos de trânsito municipais vinculados às prefeituras, estaduais (DETRANs), ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes), PRF (Polícia Rodoviária Federal), devem realizar a divulgação dos valores arrecadados para a população, na forma prevista na Portaria nº 85.

O acesso à informação está previsto na legislação brasileira e, no caso da divulgação de valores arrecadados com multas, não poderia ser diferente. Portanto, é direito da população ter conhecimento acerca do destino do dinheiro público, fiscalizando se estão sendo respeitadas as diretrizes legais pré-estabelecidas em cumprimento ao benefício da população.

Assim, por todo exposto, é nosso dever enquanto membros do Poder Legislativo, colaborar com a fiscalização da arrecadação e da destinação deste dinheiro, objetivo principal do presente Projeto de Lei de Vereador.

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: 3ffj4fl10

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 323/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
ROVANI CASTRO

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 24 de SETEMBRO de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 24 de 09 de 2019

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo - ALTERAR O ART 2° PARA VIABILIDADE.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de SETEMBRO de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de novembro de 20 19

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 9237/19 **TIPO/Nº:** PLW 274/19

AUTOR: VER. RAFA VERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de NOVEMBRO de 2019.

Presidente

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PLV 274/2019

Trata-se de projeto de iniciativa de Vereador, que tem a seguinte ementa: "Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito no âmbito do Município do Rio Grande, e dá outras providências", de iniciativa parlamentar.

Preliminarmente, salienta-se que o município tem competência para legislar sobre questões locais, conforme estabelece a Constituição Federal, no art. 30, incisos I e III e, entre as competências deferidas está incluída a para legislar sobre matéria tributária, não havendo óbice à iniciativa em razão da matéria.

Em relação ao exercício da iniciativa legislativa pelo parlamentar, cabe destacar o art. 61, § 1º da carta magna, de observância obrigatória por todos os entes federados, o qual, determina reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo unicamente em relação as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral nº 917, assegurou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Portanto, não se permite a interpretação extensiva do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Não se verifica, pois, a interferência em seara da iniciativa privativa do Prefeito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que fundada na possibilidade de lei de iniciativa parlamentar versar sobre publicidade de atividade do Poder Executivo:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.
>
> 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e

> deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).
>
> 2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.
>
> [...]
>
> 7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei' (CF/88, art. 30, III).
>
> 8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).
>
> [...] (RE n. 770.329, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, Dje 4.6.2014).

De igual forma, a matéria, igualmente, não apresenta impropriedades, na medida em que possui amparo na Portaria nº 85, de 09 de maio de 2018 do DENATRAN, a qual estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (internet) dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, §2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Ainda, acerca do acesso à informação aos atos e às ações da Administração Pública, em todos os seus poderes e órgãos, é um direito fundamental do cidadão expresso no inciso XXXIII do art. 5º, com extensão no inciso II do § 3º do art. 37, ambos da Constituição Federal.

Insta destacar, que a jurisprudência alterou e consolidou seu posicionamento, estabelecendo que, a transparência e o direito de acesso à informação, pelo cidadão, sobrepõem-se à interpretação de que, ao propor lei que exija divulgação de dados e de informações, o vereador esteja impondo atribuição nova ao Poder Executivo. Essa orientação consta, a título de exemplo, da decisão divulgada no site do Tribunal de Justiça do RS, proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 700792864073.

A fim de contribuir com a viabilidade da matéria do PL, por iniciativa de vereador, ter a sua constitucionalidade reconhecida, desde que não interfira na esfera da gestão administrativa do Governo, sugere o ajuste do art. 2º, por meio de emenda legislativa, conforme art. 43 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal Município, para que, **não** atribua ao Poder Executivo a publicação do relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 274, de 2019, de autoria parlamentar, **está condicionada a correção do art. 2º,** visto que possui máculas no dispositivo, para que não interfira na esfera da gestão administrativa do Munícipio, recomendando a sua correção, por meio de emenda, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Rio Grande-RS, 26 de setembro de 2019.

Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - 16 / 10 / 2019 10.246 APROVADO EM - / / 2018 REJEITADO EM - / / 2018 ARQUIVO -	**EMENDA** Substitutiva	**15/10/2019** **Protocolo: 5738/2019** **Processo: 3237/2019**

Exma Sra. Presidente

Altera a redação do Art. 2° do Projeto de Lei de Vereador 274/2019 que passa a *viger com a seguinte redação:*

"Art. 2º. O Poder Executivo poderá fornecer relatório sobre a aplicação dos recursos arrecadados."

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Justificativa: Em plenário.

VISTO

Presidente

Autenticidade: 63ff9cey0

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3237/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
ROVANI CASTRO

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de OUTUBRO de 20 19

Flávio J. Hoff.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 29 de 10 de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de 11 de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de novembro de 20 19

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3237/19 **TIPO/Nº:** PLW 274/2019 EMENDA SUBST.

AUTOR: VER. KATA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio Maciel **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de novembro de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

12

Ata nº 10.294

Protocolo nº 531319

Processo nº 3237

PLV 274

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Presidente		
2	~~ANDRE LEMES~~ Karim	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	Sus.		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	Sus. Just.		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	Sus. Just.		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		17	—	—

DATA: 12 / 12 /2019

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Ata nº 10.294

Protocolo nº 5733/19

Processo nº 3237

Emenda Substitutiva

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Presidindo		
2	~~ANDRE LEMES~~ Marina	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	Aus.		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	Aus Just.		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	Aus. Just.		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		17	—	—

DATA: 17 / 12 /2019

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

149

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1467/19-CMRG
Prot. 5313/2019

Rio Grande, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, na forma da PORTARIA Nº 85/2018 DENATRAN, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) aplicadas por Agentes de Trânsito e Guardas Municipais, incluindo estacionamento rotativo;
b) aplicadas pela fiscalização eletrônica.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

III - Onde são aplicados os valores arrecadados conforme art. 320 § 2º da lei 9.503/1997.

Art. 2º O Poder Executivo poderá fornecer relatório sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º A divulgação será feita em campo próprio no portal de transparência do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.